

CORTE ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5479175-71.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATOR : DES. NICOMEDES BORGES

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar, deflagrada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, à luz do permissivo insculpido no artigo 129, inciso IV da Constituição Federal, artigo 29, inciso I da Lei Federal 8.625/93, e artigos 60, inciso V e 117, inciso IV, primeira parte, ambos da Constituição do Estado de Goiás, e artigo 52, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6.7.1998 apontando vício de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.105 de 05 de dezembro de 2017, que modificou o parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.704, de 04 de dezembro de 2015, a qual Aprova a Planta de Valores Imobiliários de Goiânia, para o exercício de 2016 e dá outras providências, para definir que a partir de 2018 o valor do IPTU corresponderá ao valor lançado em 2017 até que sobrevenha legislação específica, por afronta ao artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás.

Em conformidade com as disposições da Lei 9.868/1999, que regula a ADIN, é cabível a concessão de medida cautelar, condicionada à demonstração da urgência da medida (periculum in mora), aliada à plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), requisitos estes inerentes às medidas cautelares em geral.

Com efeito, o parágrafo 3º, do art. 10, da citada Lei Federal 9868/99, prevê expressamente que nos “casos de excepcional urgência o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”, nos termos do §3º do artigo 10 da Lei 9.868/99.

Neste contexto, o Prefeito do Município de Goiânia aponta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.105 de 05 de dezembro de 2017 que modificou o parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.704, de 04 de dezembro de 2015, a qual aprova a Planta de Valores Imobiliários de Goiânia, para o exercício de 2016 e dá outras providências, para definir que a partir de 2018 o valor do IPTU corresponderá ao valor lançado em 2017 até que sobrevenha legislação específica, sob o fundamento de afronta ao artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás.



Entende ser necessária a suspensão da eficácia do ato normativo impugnado (Lei 10.105/17), porquanto há iminente risco de o Chefe do Poder Executivo Municipal ver-se obrigado a cumprir norma constitucional, tendo em vista que a referida Lei já está em vigor.

Nessa perspectiva, analisados os termos da peça inicial e os documentos que a acompanham, vislumbro, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações do Autor, a partir da exegese dos dispositivos constitucionais invocados como fundamento da pretensão externada.

Por oportuno, transcrevo trecho dos fundamentos do voto do Prefeito verbis:

"A Lei Municipal 9.704/2015 estabeleceu ainda, que até a implantação integral da Planta de Valores, os deflatores a serem aplicados nos exercícios subsequentes serão definidos anualmente por lei específica. Todavia, caso não haja aprovação de lei específica, aplicar-se-à os deflatores na forma do disposto na citada Lei.

Conclui-se que a alteração pretendida por meio do Autógrafo em exame dará benefícios tão somente aos imóveis que alcançarem valor venal acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), alterando, assim, a sistemática atual segundo a qual inexistindo lei específica aprovado os deflatores para os exercícios financeiros seguintes, no que se inclui o exercício financeiro de 2018, deveriam ser aplicados os deflatores previstos na Lei Municipal nº 9.704/2005.

Diante do que dispõe o presente Autógrafo de Lei, é fácil a constatação de que se trata de diploma legal que enseja renúncia de receita, na medida em que modifica elemento que afeta a definição da base de cálculo do IPTU, implicando em redação discriminada de tributos e consequente redução da receita orçamentária prevista (art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Justifica-se ainda, que o Município de Goiânia terá prejuízo na arrecadação fiscal e dificuldades para cumprir o orçamento, tendo em vista que valores expressivos deixarão de ser arrecadados com o IPTU, lesando o Município, cuja responsabilidade é arrecadar promovendo a justiça fiscal.

Sendo assim, por constituir medida que acarreta renúncia de receita, o ato legal em apreço deve estrita obediência aos requisitos estabelecidos no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de praticar ato de gestão fiscal irresponsável". (mov. 1, arquivo 13).

Em linha, o parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia no sentido da manutenção ao voto. Veja:

"Assim, tendo em vista as prescrições legais e constitucionais em referência ao caso em tela, depreende-se que as razões do Veto apresentadas pelo chefe do Poder Executivo são incontestáveis, visto que estão amparadas legalmente e constitucionalmente, nada havendo que possa refutar em contrário ao presente VETO INTEGRAL do Prefeito.

Ante o exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à manutenção do Veto Integral apresentado pelo Prefeito de Goiânia". (mov. 1, arquivo 14).

Nesse contexto, mostra-se imprescindível a suspensão cautelar do dispositivo legal atacado, ante a constatação da excepcional urgência da medida acautelatória vindicada, frente ao cenário peculiar descrito nos autos e em atenção ao postulado da segurança jurídica.

Além disso, caso se aguarde o desfecho da ADIN, poderá ocorrer considerável impacto orçamentário ao município de Goiânia, mormente porque o normativo atacado é de recente edição, qual seja, 05/12/2017, e poderá ocasionar eventual violação às regras contidas na Lei de



Responsabilidade Fiscal.

A propósito, colaciono julgados desta colenda Corte Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ARTIGO 8º DA LEI N° 867/2010. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. A concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à presença dos pressupostos exigidos para toda e qualquer ação cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. Defere-se o pleito liminar para suspender a eficácia do artigo 8º da Lei nº 867, de 29 de dezembro de 2010, do Município de Santo Antônio do Descoberto, até o julgamento final da presente ação. 3. CAUTELAR DEFERIDA. (TJGO - 148157-64.2015.8.09.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DES. GERSON SANTANA CINTRA - DJ 1879 de 29/09/2015).

Dessa forma, por vislumbrar a verossimilhança do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano iminente (periculum in mora) e a proximidade do recesso judiciário, concedo, excepcionalmente e ad referendum do plenário da Corte Especial, a medida cautelar pleiteada, qual seja, a suspensão da eficácia do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 10.105 de 05 de dezembro de 2017 de informações sobre o normativo legal acoimado de inconstitucional, até o julgamento da presente ação.

Determino a oitiva da Câmara Municipal de Goiânia, autoridades das quais emanou a lei impugnada, que deverão pronunciar-se, nos termos do artigo 6º, caput da Lei 9.868/99.

Cite-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para o fim previsto no art. 60, parágrafo 3º da Constituição Estadual.

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É como voto.

Intimem-se.

Goiânia, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador NICOMEDES BORGES

RELATOR